



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 190-12.
2012.6.15.0035 – CLASSE 32 – SOUSA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Coligação Sousa Unida

Advogados: Francisco Valdemiro Gomes e outro

Agravado: José Lafayette Pires Benevides Gadelha

Advogados: Hallysson Lima Mendes e outros

Eleições 2012. Registro. Candidato a vereador. Escolha em convenção. Deferimento.

1. A participação do Partido dos Trabalhadores (PT) na Coligação Unidos por Sousa I foi definitivamente reconhecida pelas instâncias ordinárias e por este Tribunal, no julgamento do DRAP da coligação à qual a dissidência do partido pretendeu, sem sucesso, integrar (REspe nº 162-44, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi).

2. O acórdão regional deferiu o registro de candidatura por considerar que a discussão dos temas nele tratados estava vinculada ao desfecho do DRAP e consignou a inexistência de empecilhos inviabilizadores do deferimento do registro individual de candidatura.

3. O recurso especial não aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, assim, diante das premissas contidas na decisão regional, para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o deferimento da candidatura e examinar o argumento de que o candidato não teria sido escolhido em convenção, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas n^{os} 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Sousa Unida interpôs recurso especial (fls. 220-231) contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 195-198 e 214-218) que mantiveram a sentença de improcedência da ação de impugnação apresentada contra o registro de candidatura de José Lafayette Pires Benevides Gadelha ao cargo de vereador de Sousa/PB, vinculado à Coligação Unidos Por Sousa I, com fundamento na ausência de escolha do candidato em convenção válida do Partido dos Trabalhadores (PT), ao qual é filiado.

Destaco o teor do relatório da decisão agravada (fls. 266-268):

Os acórdãos regionais estão assim ementados (fls. 196 e 215):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RRC. CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. DEFERIMENTO DO DRAP. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Sendo o processo DRAP considerado principal em relação ao dos RRC, e comprovada a inexistência naquele de empecilhos inviabilizadores do deferimento de registro individual de candidatura, a manutenção da decisão de primeira instância que reconheceu tal regularidade é a providência que se impõe.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RRC. CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. DEFERIMENTO DO DRAP. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. DESPROVIMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Inexistindo na decisão embargada obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.



Não se pode em sede de embargos pretender a reforma da decisão mediante a reiteração de tese já apresentada e superada quando do julgamento do DRAP.

Superada em processo próprio, a discussão acerca da regularidade de intervenção de Diretório Regional em Diretório Municipal, não seria legítimo, em sede de RRC, rediscutir-se a matéria.

No recurso especial, a coligação sustenta, em suma, que:

- a) o TRE/PB ofendeu o art. 8º da Lei nº 9.504/97, porquanto o candidato recorrido não foi escolhido em convenção;*
- b) há dissenso jurisprudencial, tomando-se por base o Acórdão nº 4.809, de 1.9.2004, do TRE-MT e as ementas de outros julgados;*
- c) "o recorrido não foi indicado pelo partido ao qual está filiado, embora regularmente convocado, ficou-se inerte, ou seja, deixou de comparecer a convenção, inexistindo, pois, candidatura legal" (fl. 231).*

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para cassar o registro de candidatura de José Lafayette Pires Benevides Gadelha.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234-239), nas quais o candidato esclarece que a convenção municipal do PT foi anulada pela Executiva Regional da agremiação, por desobediência às diretrizes partidárias estabelecidas nacionalmente, o que levou ao deferimento de seu registro e o do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação à qual se vincula.

Pugna pelo reconhecimento da prejudicialidade da pretensão da recorrente, em vista do trânsito em julgado do referido DRAP, mesmo motivo pelo qual o TRE/PB deferiu o demonstrativo da coligação recorrente, mas com a exclusão do PT dissidente, e invoca a aplicação da Súmula nº 7 do STJ à pretensão recursal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em preliminar, pela não conhecimento do apelo, pois a recorrente não demonstrou, de modo inequívoco, os motivos pelos quais o dispositivo legal teria sido violado, tampouco realizou o cotejo analítico dos julgados que menciona.

No mérito, defende ter-se operado a preclusão das discussões envolvendo a legitimidade das decisões tomadas pelo Diretório Regional do PT, pois o tema já teria feito coisa julgada, e rever esse fundamento demandaria o reexame de fatos, providência incabível em recurso especial a teor da Súmula nº 279 do STF.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em petição de fl. 249, o candidato requereu "a juntada do acórdão proferido no Respe nº 162-44, bem como de sua certidão de trânsito em julgado que deferiu em definitivo o DRAP ao qual está vinculada candidatura do Recorrido" (fl. 249).

Por meio da petição de fl. 260, a Coligação Sousa Unida assinalou que tramita nesta Corte o REspe nº 191-94, em que a Ministra Nancy Andrighi, em decisão individual, deu provimento ao apelo para indeferir o registro de candidatura, em hipótese análoga ao dos autos.

Acrescento que neguei seguimento ao recurso especial, pela decisão de fls. 266-273, e mantive, em consequência, o deferimento do pedido de registro de José Lafayette Pires Benevides Gadelha ao cargo de vereador do Município de Sousa/PB.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental pela Coligação Sousa Unida (fls. 280-287), no qual a agravante alega, em suma, que:

a) não questionou, em seu recurso especial, a exclusão do PT da Coligação Sousa Para Todos nem a inclusão do referido partido na Coligação Unidos Por Sousa I, pois sabe que esses assuntos já foram decididos em recurso próprio;

b) a insurgência recursal se refere à violação ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, ocorrida em razão de o registro de candidatura do agravado ter sido deferido, a despeito de ele não ter sido *“escolhido em Convenção Municipal, no prazo legal, nem indicado para vaga remanescente ou substituição de candidato desistente ou com registro indeferido”* (fl. 282);

c) a convenção municipal realizada pelo PT foi anulada *“apenas no ponto em que formalizou coligação, permanecendo inalterada em relação aos candidatos escolhidos por ela, validando-a neste sentido”* (fl. 282);

d) o nome do agravado não constou do rol de candidatos escolhidos para o cargo de vereador na convenção municipal do PT – partido ao qual é filiado –, motivo pelo qual o seu requerimento de registro individual não pode ser deferido, sob pena de ofensa à legislação que proíbe a candidatura avulsa;

e) Jerônimo Arlindo da Silva, também filiado ao PT do município do agravado, tentou se candidatar ao cargo de vereador, mas teve o seu registro de candidatura indeferido por esta Corte, em razão *“da exclusão do PT da Coligação Sousa para Todos e da ausência da escolha do candidato*

na convenção que foi validada" (REspe nº 19194, rel. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 6.12.2012);

f) há divergência jurisprudencial e insiste em que as jurisprudências citadas servem para embasar o presente recurso, por tratarem de situações análogas ao presente caso.

Requer o provimento do agravo regimental e a reforma da decisão monocrática, a fim de que o registro de candidatura de José Lafayette Pires Benevides Gadelha seja cassado e os votos por ele obtidos sejam anulados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 17.12.2012, conforme certidão à fl. 279, e o agravo foi interposto no dia 19.12.2012 (fl. 280), em petição assinada por procurador constituído nos autos (procuração à fl. 204).

Todavia o apelo não prospera.

Na espécie, neguei seguimento ao recurso da coligação, tendo em vista que a dissidência interna ocorrida no PT do Município de Sousa/PB, relativamente às eleições proporcionais, já foi decidida em caráter definitivo, *"pretendendo a Coligação Sousa Unida discutir nestes autos tal matéria, ainda que sob a ótica do atendimento da condição pelo candidato de escolha em convenção válida"* (fl. 271).

A esse respeito, reproduzo as razões da decisão agravada (fls. 266-273):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão referente aos embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 18.9.2012 (fl. 218v) e o apelo foi interposto no dia 21.9.2012 (fl. 219), em petição assinada por profissional habilitado (procuração à fl. 204).



A pretensão da recorrente, contudo, não prospera.

Na espécie, a Coligação Sousa Unida traz à apreciação questão referente a dissidência partidária, em que ocorreram duas deliberações relativas à participação do Partido dos Trabalhadores (PT) de Sousa/PB nas eleições municipais: uma que decidiu pela participação na Coligação Sousa Para Todos e outra posterior, a qual decidiu pela anulação da convenção e participação na Coligação Unidos Por Sousa I.

A partir desse cenário, a coligação recorrente defende que o candidato não foi escolhido, pelo partido ao qual é filiado, em convenção municipal.

A esse respeito, consignou o TRE/PB, ao julgar o recurso eleitoral (fl. 198):

[...] considerando que este Tribunal em sessão realizada no dia de ontem (27.08.2012), sem a minha participação ante a suspeição declarada, deliberou por considerar preclusa qualquer discussão envolvendo a legitimidade ou não das decisões do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores na seara especificamente eleitoral, haja vista o reconhecimento da coisa julgada material acerca desse tema;

*Considerando que a decisão desta Corte implicou na ratificação da sentença de primeiro grau ora objeto do presente recurso, porquanto aqui a discussão travada afigurava-se **totalmente dependente do desfecho que esta Corte viesse dar ao julgamento do DRAP**, outro caminho não resta a este relator senão o de votar, como de fato, **voto, pelo desprovemento do presente recurso e, por conseguinte, manter incólume a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Lafayette Pires Benevides Gadelha ao cargo de vereador no município de Sousa.** (grifo nosso.)*

Observo, do sistema de acompanhamento processual da Corte, que a questão afeta a dissidência interna ocorrida no PT foi examinada pela Ministra Nancy Andrighi no DRAP da Coligação Sousa Para Todos (REspe nº 162-44/PB), em que foi confirmada a exclusão do PT dessa coligação, in verbis:

*Na espécie, o TRE/PB manteve sentença que havia **deferido, em parte, o pedido de registro da Coligação Sousa Para Todos, com a exclusão do PT.***

A Corte Regional definiu que era dever dos recorrentes interpor recurso nos processos relativos aos DRAPs das coligações majoritária e proporcional nas quais o PT foi incluído, para que se afastasse o risco de decisões incompatíveis. Confira-se:

*No caso, **sobre a exclusão do PT deste DRAP foi manejado o competente recurso, sendo que, em relação ao processo das outras coligações (RCAND 89-72, protocolado sob o número 35.538/2012 e RCAND 222-17, protocolado sob o número 56.110/2012), em cujas sentenças o magistrado determinou a inclusão do PT na majoritária e na***

proporcional, não houve recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado daquelas decisões, conforme pode ser observado de consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal - SADP.

Neste contexto, há de se reconhecer que eventual provimento do recurso altera situação coberta pelo manto da preclusão máxima o que, data vênua, não é mais possível.

O TRE/PB acolheu parcialmente os embargos interpostos, mas apenas para corrigir equívoco na redação da ementa do acórdão, incluindo-se os dispositivos aplicáveis à espécie (fls. 390-394).

No ponto, os recorrentes não alegaram ofensa ao art. 275 do CE e não há como aferir o suposto cerceamento de defesa. A exata compreensão da controvérsia está comprometida, razão pela qual incide o disposto na Súmula 284/STF.

Tem-se que a análise integrativa deve ser realizada pelas instâncias ordinárias e, constatado o trânsito em julgado de outros processos, não se admite em recurso de natureza extraordinária o reexame de fatos e provas, para se aferir eventual utilidade aos recorrentes no provimento deste recurso, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Assim, a pretensão de anular o acórdão e devolver os autos à origem, nesta fase do processo eleitoral, traria instabilidade às candidaturas, porquanto é **incontroverso que os DRAPs correlatos já transitaram em julgado.** (grifo nosso)

A participação do PT na Coligação Unidos por Sousa I foi definitivamente reconhecida, conforme sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que transitou em julgado sem interposição de recurso, circunstância reconhecida tanto no acórdão regional quanto pela Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o DRAP da coligação ao qual a dissidência do partido pretendeu, sem sucesso, integrar.

Desse modo, confirmou-se, em caráter definitivo, que o PT não integra a Coligação Sousa Para Todos, mas sim a Coligação Unidos por Sousa I, à qual está vinculada a candidatura de José Lafayette Pires Benevides Gadelha e na qual foi escolhido para a disputa.

Desse panorama resta indubitável não pender mais qualquer discussão acerca da solução dada à dissidência interna ocorrida no PT relativamente às eleições proporcionais no Município de Sousa, pretendendo a Coligação Sousa Unida rediscutir nestes autos tal matéria, ainda que sob a ótica do atendimento da condição pelo candidato de escolha em convenção válida.

Diante disso, entendo que não procede a arguida ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos"

(AgR-REspe nº 118-06, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012).

Cito, ainda, o seguinte julgado:

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. *É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional.*

2. *Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1209-59/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

Por fim, ressalto que o recurso não pode ser conhecido em razão da alegada divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe 1-14/SC, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “a divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Conforme assinalado na decisão agravada, a participação do PT na Coligação Unidos por Sousa I foi definitivamente reconhecida, conforme sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que transitou em julgado sem interposição de recurso, circunstância reconhecida tanto no acórdão regional quanto pela Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o DRAP da coligação à qual a dissidência do partido pretendeu, sem sucesso, integrar.

Assim, confirmando-se, em caráter definitivo, que o PT não integra a Coligação Sousa Para Todos, mas, sim, a Coligação Unidos por Sousa I, à qual está vinculada a candidatura de José Lafayette Pires



Benevides Gadelha e pela qual foi escolhido para a disputa, estão corretas as decisões das instâncias ordinárias que deferiram a candidatura.

A agravante insiste em que, a despeito da questão de o PT integrar uma ou outra coligação, o candidato efetivamente não foi escolhido em convenção.

Todavia, a Corte de origem manteve o deferimento da candidatura do recorrente, considerando o desfecho do DRAP da coligação à qual se achava vinculado o candidato, assinalando “a *inexistência de empecilhos inviabilizadores do deferimento de registro individual de candidatura*” (fl. 196).

Diante disso, para reformar a decisão regional e examinar o argumento de que José Lafayette Pires Benevides Gadelhas não teria sido escolhido em convenção, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas n^{os} 7 do STJ e 279 do STF.

Por fim, quanto ao caso similar invocado, referente ao REspe nº 191-94, oriundo da mesma localidade, anoto que a Ministra Nancy Andrighi, em 18.12.2012, reconsiderou a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

[...] verifica-se que, de fato, o agravante formulou pedido de registro de candidatura pela Coligação Unidos por Sousa I, cujo demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) transitou em julgado com a inclusão do Partido dos Trabalhadores (PT), conforme se infere do sistema de andamento processual do TSE.

Na espécie, a Coligação Sousa para Todos alega, em seu recurso especial, que o candidato Jerônimo Arlindo da Silva não teria sido escolhido em convenção partidária válida.

Com efeito, a pretensão deduzida no recurso especial eleitoral visa rediscutir os fundamentos que levaram à exclusão do Partido dos Trabalhadores (PT) da Coligação Sousa Unida e a sua inclusão na Coligação Unidos por Sousa I. Entretanto, referida pretensão encontra óbice de natureza insuplantável consubstanciado no trânsito em julgado do DRAP da Coligação Unidos por Sousa I (Processo 89-72 e Processo 222-17).

Segundo a jurisprudência do TSE, é vedada a rediscussão de matéria pertinente ao demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) em sede de pedido de registro individual de

candidatura, sobretudo diante do trânsito em julgado da matéria pertinente à formação de coligações. [...]

Forte nessas razões, reconsidero a decisão agravada e nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, §§ 6º e 9º, do RI-TSE, restabelecendo o registro de candidatura de Jerônimo Arlindo da Silva ao cargo de vereador do Município de Sousa/PB.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental da Coligação Sousa Unida.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 190-12.2012.6.15.0035/PB. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Sousa Unida (Advogados: Francisco Valdemiro Gomes e outro). Agravado: José Lafayette Pires Benevides Gadelha (Advogados: Hallysson Lima Mendes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.3.2013.